



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES - CJA

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600214-46.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

**RELATOR: RUBEM LIMA DE PAULA FILHO**

**REPRESENTANTE: PARTIDO NOVO - MARANHAO - MA - ESTADUAL**

Representante do(a) REPRESENTANTE: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338

**REPRESENTADO: REAL TIME MIDIA LTDA**

Representante do(a) REPRESENTADO: ANTONIO RICARDO MOREIRA - GO27647

**DECISÃO MONOCRÁTICA  
(pedido de liminar)**

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **PARTIDO NOVO – MARANHÃO** em face de **REAL TIME MÍDIA LTDA.**, responsável pelo registro da pesquisa eleitoral nº **MA-07362/2026**, protocolada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), cuja divulgação está prevista para o dia 06/07/2026.

A parte representante sustenta, em síntese, que a pesquisa impugnada contém irregularidade metodológica consistente na ausência do nome do pré-candidato **Roberto Coelho Rocha** nas perguntas destinadas à aferição das intenções de voto para o cargo de Senador, embora referido nome conste nos cenários relativos ao cargo de Governador.

Aduz que Roberto Rocha possui notória pré-candidatura ao Senado Federal, circunstância evidenciada por pesquisas anteriormente divulgadas, de modo que sua exclusão do rol de opções para aquele cargo comprometeria a fidelidade do levantamento à realidade política e violaria os deveres de neutralidade metodológica e transparência previstos na legislação eleitoral. Requer, liminarmente, a imediata retificação do questionário para inclusão de seu nome nas perguntas destinadas ao Senado ou, subsidiariamente, a suspensão da divulgação da pesquisa até a regularização da alegada irregularidade.

Espontaneamente, a representada apresentou contestação (**Id 18876261**), tendo afirmado que "(...) *procedeu, espontaneamente, à revisão do questionário estruturado, passando a incluir o nome do pré-candidato Roberto Coelho Rocha também no rol nominal de pré-candidatos ao cargo de Senador da República, quesitos P11 e P12.*"

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em exame perfunctório, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença da probabilidade do direito invocado.

A controvérsia reside na alegação de que a empresa representada teria incorrido em irregularidade metodológica ao deixar de incluir o nome de Roberto Rocha entre os pré-candidatos ao Senado Federal, embora o tenha inserido nos cenários relativos ao cargo de Governador.

Inicialmente, registro que a legislação eleitoral não impõe às empresas responsáveis pelas pesquisas o dever de incluir todos os possíveis ou anunciados pré-candidatos em seus questionários, especialmente no período anterior ao registro das candidaturas, assegurando-lhes liberdade metodológica na definição dos cenários submetidos aos entrevistados, desde que observados os requisitos legais de registro da pesquisa.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, **até a data-limite para o pedido de registro de candidatura, inexistem obrigatoriedade de constarem nas pesquisas os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos**, reconhecendo-se às empresas de pesquisa autonomia técnica para a elaboração dos cenários eleitorais. Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO. INCLUSÃO DO NOME NAS PESQUISAS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. (...) II - Até a data limite para a solicitação de registro de candidatura, não há obrigatoriedade de na pesquisa constarem os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos. Precedente. (...)"* (TSE, AgR na Representação nº 70628, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 2.6.2010).

O referido entendimento jurisprudencial permanece em perfeita consonância com a atual disciplina normativa das pesquisas eleitorais. Isso porque o art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece expressamente que a obrigatoriedade de inclusão dos nomes dos candidatos nas pesquisas somente surge **após a publicação dos editais de registro de candidatura**, dispondo que:

**"Art. 3º A partir da publicação dos editais de registro, os nomes das candidatas e dos candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas."**

Cumprido destacar, ainda, que o entendimento mais recente da Justiça Eleitoral caminha no sentido de prestigiar a autonomia técnica dos institutos de pesquisa na elaboração dos cenários submetidos aos entrevistados durante o período de pré-campanha.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, ao julgar a Representação nº 060000683, firmou orientação de que **o controle judicial das pesquisas eleitorais restringe-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, não alcançando a escolha metodológica do instituto de pesquisa, salvo demonstração de fraude**. Assentou, ainda, que **em período de pré-campanha inexistem**

**obrigatoriedade de inclusão de todos os potenciais pré-candidatos nas listas apresentadas aos entrevistados**, sendo lícita a utilização de listas não exaustivas, desde que observadas as exigências legais para o registro da pesquisa (TRE-RN, Representação nº 060000683, Rel. Des. Marcello Rocha Lopes, DJE de 09.02.2026).

Tal orientação revela-se plenamente aplicável à hipótese dos autos. A pretensão deduzida pelo representante busca, em essência, que o Poder Judiciário interfira na definição dos nomes que compõem determinado cenário pesquisado, matéria inserida na esfera da discricionariedade técnica do instituto responsável pelo levantamento. Não se evidencia, neste exame preliminar, qualquer indício de fraude, manipulação deliberada dos resultados ou descumprimento das exigências formais previstas na legislação eleitoral que autorize a excepcional intervenção judicial.

Soma-se a isso o fato de que a própria petição inicial (**Id 18876115, p. 2 e 10**) reconhece que Roberto Coelho Rocha manifestou a possibilidade de disputar o cargo de Governador do Estado, circunstância que afasta a alegação de absoluta desconexão entre sua inclusão nos cenários destinados a esse cargo e a realidade política vigente à época da elaboração da pesquisa.

Esse dado revela que a inserção do referido agente político em cenário destinado ao Governo do Estado não se mostra, em princípio, incompatível com a realidade política existente no momento da elaboração do levantamento.

A circunstância de outros institutos de pesquisa terem optado por incluir Roberto Rocha em cenários destinados ao Senado não evidencia, por si só, irregularidade apta a infirmar a metodologia adotada pela representada, porquanto a diversidade de cenários constitui característica inerente às pesquisas de opinião realizadas no período pré-eleitoral.

Nesse contexto, a alegação de que a ausência do nome do referido agente político comprometeria a confiabilidade da pesquisa demanda exame mais aprofundado, incompatível com a cognição sumária própria da tutela de urgência.

Também não se verifica, neste momento processual, elemento concreto apto a demonstrar que a metodologia adotada seja fraudulenta ou que tenha sido concebida com propósito de manipular o resultado do levantamento, circunstância indispensável para justificar medida extrema de intervenção judicial sobre pesquisa regularmente registrada.

Assim, ausente a demonstração da probabilidade do direito, mostra-se inviável o deferimento da tutela de urgência pretendida.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.**

Considerando a apresentação de contestação pela representada (**Id 18876261**), inclusive afirmando a correção do questionário para incluir o nome do pré-candidato Roberto Rocha nos questionários relativos ao cargo de Senador, intime-se a parte autora para, no prazo de 01 (um dia), manifestar-se acerca do interesse em prosseguir com a demanda.

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

Intimem-se.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), - *data do sistema* -.

Juiz Federal **RUBEM LIMA DE PAULA FILHO**  
Relator